

EMENDA Nº
(ao PL 1374/2025)

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 4º.....

.....

§ 1º É dever dos agentes públicos responsáveis pelo processo decisório e técnicos, no âmbito das agências reguladoras, observar, de forma expressa e motivada, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e do compromisso com o desenvolvimento econômico, assegurando decisões técnicas, equilibradas e compatíveis com o interesse público e a livre iniciativa.

§ 2º A inobservância injustificada dos princípios previstos no § 1º deste artigo sujeita o agente público responsável à apuração de responsabilidade administrativa, observado o disposto no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico das agências reguladoras federais, mediante o acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, com o objetivo de reforçar a normatividade dos princípios que devem orientar o processo decisório regulatório e estabelecer consequências jurídicas claras em caso de sua inobservância.

A Lei nº 13.848/2019 representou um avanço significativo ao consolidar diretrizes voltadas à autonomia, à governança e à transparência das agências reguladoras. Todavia, a experiência prática do ambiente regulatório brasileiro evidencia que a ausência de comandos expressos quanto ao dever



funcional de observância de princípios decisórios fundamentais fragiliza a previsibilidade, a coerência e a legitimidade das decisões administrativas, especialmente em setores de alta complexidade econômica e impacto social, como o de combustíveis.

No Estado Constitucional contemporâneo, os princípios jurídicos não se limitam a diretrizes abstratas, mas constituem normas dotadas de força vinculante, cuja inobservância compromete não apenas um comando isolado, mas todo o sistema normativo que sustenta a atuação administrativa. A decisão regulatória, por sua própria natureza, exige ponderação, racionalidade, eficiência e responsabilidade econômica, sob pena de gerar distorções concorrenciais, insegurança jurídica e desestímulo ao investimento produtivo.

Nesse contexto, o primeiro parágrafo proposto explicita que é dever dos agentes públicos responsáveis pelo processo decisório regulatório observar, de forma expressa e motivada, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e compromisso com o desenvolvimento econômico. Tal previsão não inova de maneira arbitrária o ordenamento, mas positiva obrigações já imanentes à boa administração pública, alinhadas aos valores constitucionais da livre iniciativa, da função social da atividade econômica e da busca pelo desenvolvimento nacional.

A menção expressa ao compromisso com o desenvolvimento econômico não implica submissão da regulação a interesses privados, mas reafirma que a atividade regulatória deve harmonizar proteção ao interesse público, estabilidade dos mercados e estímulo à atividade econômica, especialmente em setores estratégicos para a arrecadação, a logística nacional e a geração de empregos.

O segundo parágrafo introduz elemento essencial de responsabilização funcional, ao estabelecer que a inobservância injustificada desses princípios sujeita o agente público às penalidades previstas no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A previsão não cria novas sanções, tampouco viola a independência técnica das agências, mas reforça o dever de motivação qualificada e o respeito aos limites jurídicos da discricionariedade administrativa, preservando o devido processo legal e a ampla defesa.



Ao vincular a atuação decisória à responsabilidade administrativa já prevista no regime jurídico dos servidores públicos, a proposta fortalece a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a confiança dos agentes econômicos, sem comprometer a autonomia institucional das agências reguladoras.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, que contribui para a melhoria da qualidade regulatória, para a redução de decisões arbitrárias ou desproporcionais e para a consolidação de um ambiente regulatório mais estável, transparente e alinhado ao desenvolvimento econômico sustentável do País.

Diante do exposto, entendendo que a proposta se encontra em consonância com os princípios constitucionais da administração pública e com as melhores práticas de governança regulatória, razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS-RS

Sala das sessões, 11 de maio de 2026.

